

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 547, de 2019, dos Senadores PAULO ROCHA e do JEAN PAUL PRATES, que *altera a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, para dispor sobre o valor do salário mínimo em 2019.*

SF/19853.41588-24

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 547, de 2019, de autoria dos Senadores PAULO ROCHA e JEAN PAUL PRATES, que *altera a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, para dispor sobre o valor do salário mínimo em 2019.*

Em seu art. 1º, a proposição acresce o § 2º ao art. 2º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que *dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.* Por esse novo dispositivo, neste ano, o salário mínimo, independentemente da edição de decreto do Poder Executivo, deveria ser de R\$ 1.006,00.

O art. 2º traz a cláusula de vigência da Lei que é imediata à sua publicação.

No art. 3º, há cláusula de revogação do inciso IV do § 4º da Lei objeto de alteração, que traz regra de aumento real do salário mínimo para este ano.

Segundo os autores, o projeto se justifica, pois:

A LOA 2019 previu o reajuste do salário mínimo a partir dos seguintes índices: a) 1% relativo ao crescimento real do PIB

SF/19853.41588-24



em 2017; b) 4,2% relativo à projeção de variação do INPC para 2018. Aplicando-se os referidos índices ao valor do salário mínimo de 2018, acrescido do resíduo (R\$ 1,75) referente à diferença entre o INPC previsto para 2017, utilizado para calcular o salário mínimo de 2018, e o INPC realizado, chega-se a [R\$ 1.006,00].

[...] vale destacar que o valor de [R\$ 998,00], estabelecido pelo Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019, não contempla o resíduo de R\$ 1,75 (segundo informações oficiais do PLOA), oriundo do fato de que o reajuste do salário mínimo dado por Temer em 2018 (1,81%) ficou abaixo do INPC de 2017 (2,07%). Nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.152, [de 2015,] eventuais resíduos devem ser compensados no reajuste subsequente.

Diante do exposto, mesmo na hipótese de se considerar o INPC de 3,56% (acumulado de 12 meses até novembro de 2018), o valor do salário mínimo seria de [R\$ 1.000,00]. Portanto, o Decreto nº 9.661 [, de 2019,] não atende ao que dispõe a Lei nº 13.152 [, de 2015].

Lido o projeto em 7 de fevereiro, foi distribuído a esta Comissão, para análise terminativa. Em 15 de março, fomos designados relator e, em julho, solicitamos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estimativa do impacto orçamentário, o qual recebemos no último dia 12 de setembro.

II – ANÁLISE

O PL nº 547, de 2019, foi encaminhado a esta CAE, especialmente, em atendimento ao inciso XII do art. 90 e o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelece a competência de opinar sobre proposições pertinentes sobre *o mérito das proposições submetidas ao seu exame e sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.*

Preliminarmente, há de se consignar que não observamos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Ademais, o projeto está lavrado sob as regras da boa técnica legislativa e redação.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável. Todo projeto que vise a valorização do salário mínimo é merecedor de toda a atenção por todos nós, representantes do povo.

Desde o início da década, o governo brasileiro procura mecanismos que aumentem o valor real do salário mínimo. Assim, com a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, estabeleceu-se critério – que foi seguido pela Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015 – de que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Ademais, a título de aumento real, aplica-se o percentual equivalente à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), também apurada pelo IBGE, de ano anterior ao do cálculo do INPC.

Assim, para 2019, sobre o valor do salário mínimo de 2018, de R\$ 954,00, compensou-se o valor do resíduo, conforme o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.152, de 2015, de R\$ 1,78. Esse resíduo equivale a diferença entre a previsão do INPC que era de 1,88%, mas o realizado foi de 2,07%. Sobre o total resultante, R\$ 955,78, multiplicou-se a variação do INPC em 2018, calculado pela Secretaria de Política Econômica do então Ministério da Fazenda, com a inflação realizada até novembro e a projeção de dezembro de 2018, uma variação de 3,23%. Por fim, sobre o resultado de R\$ 986,65, aplicou-se o valor de 1,06%, equivalente ao crescimento real do PIB em 2017, totalizando R\$ 997,11.

A fim de observar a regra da irredutibilidade do salário prevista no inciso VI do art. 7º, foi realizado o arredondamento para R\$ 998,00, valor atual do salário mínimo.

Os autores da proposição erram o cálculo do salário mínimo proposto, pois consideram os parâmetros utilizados para o Projeto de Lei Orçamentária anual de 2019 (PLOA/2019), tendo como base previsões do governo Temer em agosto de 2018. Assim, foram utilizados para: o INPC, 4,20%, enquanto o real foi de 3,43%; para o PIB, 1%, menor que o real de 1,1%; e para o resíduo, R\$ 1,75, menor que o real de R\$ 1,78. Observa-se que a diferença vem, especialmente, no INPC real de 2018.

Consoante os autores, o impacto orçamentário do aumento do salário mínimo já teria sido absorvido pelo Projeto de Lei Orçamentária de 2019, que teria calculado o valor de R\$ 1.006,00.



SF/19853.41588-24

Aqui, vale apresentar o conteúdo da Nota Técnica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, anexa ao processado do projeto em tela, que alerta:

10. De fato, até o momento da sanção da LOA 2019 tais valores estavam considerados dentro da programação financeira e orçamentária de 2019. No entanto, houve deterioração no cenário fiscal para o exercício entre a elaboração do PLOA 2019, em agosto de 2018, e o início de 2019. [...]

17. Tendo em vista [a combinação de um decréscimo de mais de R\$ 26 bilhões nas receitas líquidas de transferências, somado a um acréscimo de R\$ 3,6 bilhões nas despesas primárias obrigatórias, ambos em relação à projeção contida na LOA], observa-se que mesmo a redução de R\$ 8,00 no valor do salário mínimo, de R\$ 1.006,00 para R\$ 998,00, o que gerou uma economia de R\$ 2,4 bilhões para os benefícios corrigidos por tal parâmetro, a situação fiscal da União ainda é preocupante. [...]

19. [O aumento do salário mínimo] teria impacto adicional de R\$ 2,4 bilhões nas despesas, quando já foram contingenciados R\$ 29,8 bilhões nas despesas discricionárias, para garantir o cumprimento da meta de déficit primário de R\$ 139,0 bilhões.

Ocorre que o PLOA 2020 já prevê o valor do salário mínimo em patamar superior ao pretendido no projeto. Pela análise, vemos que o valor apresentado na proposição é inferior ao já previsto para o ano que vem.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 547, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19853.41588-24